



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 11/11/1993
C	Subscreve

Processo nº 13.709-002.711/91-95

Sessão de : 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.111

Recurso nº: 90.209

Recorrente: SOC. TEC. E IND. DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A

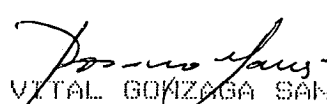
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

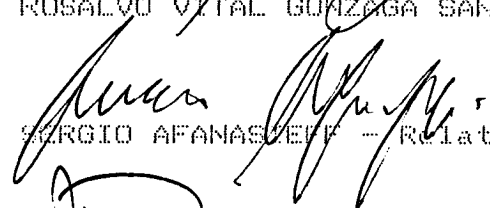
IOF - Recolhimento insuficiente do imposto incidente sobre operação de câmbio, recolhido por Mandado de Segurança. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Cons. SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/sas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.709-002.711/91-95

Recurso Nº: 90.209

Acórdão Nº: 203-00.111

Recorrente: SOC. TEC. E IND. DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A.

R E L A T O R I O

A Empresa efetuou Depósito Judicial na Caixa Econômica Federal em 24/11/88 (fls. 27), no valor de Cr\$ 51.119.985,41, referente ao MS nº 88.0027717-9, após já ter ocorrido o fato gerador do imposto incidente sobre os Contratos de Câmbio 39.148, 51.148, 51.168, 51.208 e antes dos demais Contratos de Câmbio mencionados no Demonstrativo de fls.3, conforme o A.I.

Segundo levantamentos elaborados pelo autuante, o depósito deveria ser de Cr\$ 59.232,38 (convertido para cruzeiros). Foi de Cr\$ 51.119,98, ficando com a diferença de Cr\$ 8.112,40. E sobre essa diferença lavrou-se o A.I.

Em sua defesa fls. 32/34, a Impugnante informou que os Contratos de Câmbio referidos no A.I., pertenciam a outro Mandado de Segurança, razão pela qual verificava-se a divergência entre os valores apurados entre o Fisco e a Impugnante, anexando documentos para elucidação do caso.

Na Informação Fiscal, fls. 108/109, o autuante considerou procedente a alegação da Autuada em sua defesa, justificando que os Contratos de Câmbio mencionados eram de outro Mandado de Segurança, só que, por engano, a Empresa, ao invés de apresentar cópias de outros Contratos de Câmbio, apresentou o Processo nº 10.768.042-518/88-07, quando foi intimada pela ARF-Ramos-RJ, a apresentar cópias de Contratos de Câmbio relativos às Guias de Importação, mencionadas no MS 88.0027717-9, cerne da presente questão.

O autuante manteve o Auto de Infração com retificação dos cálculos baseada na variação das taxas de câmbio.

Da Decisão Monocrática, fls. 111/112, consta que:

- o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis e descritas no A.I.;

- considerando as ponderações da impugnante, impõe-se a retificação dos valores exigidos na peça básica;

- a infratora é primária.

Assim sendo, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, sendo reduzida a exigência tributária.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-002.711/91-95

Acórdão nº 203-00.111

No Recurso voluntário, a Recorrente alega que:

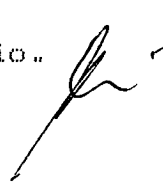
- ficou demonstrado que o montante total do depósito judicial ocorreu antes do fechamento dos Contratos de Câmbio relacionados;

- apesar de toda a demonstração a exigência tributária foi apenas reduzida, tendo o autuante elaborado outro demonstrativo;

- o depósito foi feito com a taxa de câmbio a Cr\$ 561,07 por US\$ 1.00, do dia 24/11/88;

- no novo demonstrativo do autuante foram utilizadas taxas de câmbio das referidas datas de fechamento;

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-002.711/91-95

Acórdão nº 203-00.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Indubitavelmente, trata-se de caso intrincado que teve a contribuição do imponderável.

Refiro-me ao engano acima relatado, que implicou em uma grande confusão de dados, listas e demonstrativos.

Desfeito o mal entendido, deparamo-nos com um inofensivo e agradável jogo de armar numérico, como o demonstrado pelo Quadro de fls. 120, de autoria do autuante e o requerimento da Autuada ao Juiz de Direito da 11ª Vara Federal, que determinou a expedição da guia para o depósito judiciário.

Está provado pelos autos, que o depósito foi efetuado em data anterior aos fechamentos de câmbio respectivos, sem que assim, nenhuma importância adicional seja devida, neste caso, a título de I.O.F.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF